



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003833/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.401 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO. Para se falar em tratamento de postergação, é necessário que tenha havido pagamento de imposto no exercício seguinte.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.DEDUTIBILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF

No ano-calendário de 1997, se encontrava revogado o § 9º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, que condicionava a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio ao recolhimento do IRRF no prazo de 15 dias, sendo, portanto, incabível a glosa.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO - Devidamente comprovada pela fiscalização a diferença de valores constantes entre os registros contábeis e fiscais e aquele constante da declaração de rendimentos apresentada, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído com a exigência do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto às infrações "3", "4", "5"; "7" e "9";- DAR PROVIMENTO TOTAL quanto às infrações "1" e "6"; e DAR PROVIMENTO PARCIAL quanto às infrações "2" e "8", mantendo do autuado, o montante de receitas omitidas de R\$ 5.361.837,16, conforme apurado no relatório da diligência especificado no voto."

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni (suplente convocado) , Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a impugnação da agora recorrente.

Da autuação fiscal:

O presente processo versa sobre auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1998 a 2002.

Envolve o montante autuado de R\$ 14.705.264,37, assim discriminado:

Tributo	Principal	Multa 75%	Juros	Total
CSLL	6.331.744,88	4.748.808,64	3.551.807,25	14.632.360,77
Multa/Juros Isolados	x	59.881,40	13.022,20	72.903,60
Total	6.331.744,88	4.808.690,79	3.564.829,45	14.705.264,37

Em R\$ 1,00 (juros corrigidos até junho/2003)

Conforme descrição transcrita abaixo, as quais reproduzo da decisão *a quo*, para fundamentar a autuação que consta na descrição dos fatos do auto de infração:

No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do CSLL (fls. 918) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de

R\$14.705.264,37 em virtude das irregularidades constantes às fls.920, quais sejam: “Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores, CSLL Sobre Outras Receitas Omissão de Receitas Financeiras, Inobservância do Regime de Escrituração (a partir do AC – 97) – Postergação de Receitas Postergação de Receitas, Redução Indevida do Lucro Líquido, Redução Indevida do Lucro Líquido, Redução Indevida do Lucro Líquido Por Realização de Reserva de Reavaliação em Anos Anteriores, Redução Indevida do Lucro Líquido Despesas Indedutíveis, Falta de Recolhimento da CSLL, CSLL Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/ Pago - CSLL ”.

As bases legais e o enquadramento legal estão à fls. 920 a 927.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 935 a 952, acostada pelos documentos às fls. 956 a 1001 onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

“IMPUGNAÇÃO

REYDROGAS COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos, não se conformando com a exigência que lhe é imposta, de diferenças de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativas aos anos calendários de 1998 a 2002, apresenta suas razões de contrariedade às infrações descritas na peça de autuação.

A primeira infração imputada pelos autuantes, teve o seguinte demonstrativo descritivo, como consignado às fls. 920 dos autos:

001 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES Compensação indevida de base negativa de anos anteriores, tendo em vista a(s) reversão(ões) da base negativa após o lançamento da (s) infração (ões) constatada(s) no(s) período(s)-base 1997.

O contribuinte teve o seu saldo de base negativa acumulada em dez/1997 reduzida para R\$ 1.969.994,31, devido a lançamento no auto de infração. - possessor nr. 10120.009714/2002-41. Essa base negativa foi toda compensada em 1998 com o valor apurado de lucro mais infrações. O montante compensado pelo contribuinte que excedeu o valor de RS 1.969.994,31 foi objeto de lançamento, perfazendo o montante de R\$ 309.890,64, conforme demonstrativo, fls.885, 901, 902 e 905.

Os valores foram apurados conforme Demonstrativo de Compensação de Bases Negativas de CSLL (FACS), fls.901, DIPJ 1999(147 a 201), Planilha de Compensação de Bases Negativas de CSLL(fl.885 e 905), Glosas Lançar no Período fiscalizado-CSLL(fl.902)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 20 e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95;

Art. 16 da Lei nº 9.065/95, art. 19 da Lei nº 9.249/95.

Essa exclusão feita pela autoridade fiscal, baseada em autuação proveniente do processo acima não pode prevalecer.

A base negativa de períodos anteriores, tidas como compensada em autuação anterior, somente surtiria efeitos no mundo jurídico, no sentido de projetar reflexos em períodos futuros, quando houvesse trânsito em julgado das infrações descritas naqueles autos. Entretanto, o mesmo encontra-se com exigibilidade suspensa, porquanto com recurso ao Conselho de Contribuintes, protocolado em 23/05/2003 e, somente com a decisão definitiva poderia ensejar a manutenção dessa glosa e se, do deslinde da questão, fosse desfavorável à ora impugnante.

A segunda irregularidade descrita pelos autuantes, pertinente a omissão de receitas financeiras foi assim descrita:

002 - CSLL SOBRE OUTRAS RECEITAS

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Omissão de Receitas Financeiras caracterizada pela não contabilização de rendimentos auferidos em contas de aplicações financeiras nos bancos BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, conta corrente-015600556-5, e NOROESTE SANTANDER S/A, contas-correntes 507004-37 e 507252-69, no período de 01/1998 a 12/2002(fl.s.809 a 831) Foi abatida do total da receita omitida de 1998 a parcela de RS 195.796,74 referente à receita escriturada em dez/1998(fl.s.534). Também foi abatida do total da receita omitida de 2001 a parcela de RS 2.500.000,00, que se refere à exclusão de parte da receita de RS 7.084.369,06 escriturada indevidamente em 2001 e transferida para 2000(fl.s.903).

A partir de agosto/1999 mudou o plano de contas da empresa, passando a conta de rendimentos de aplicações financeiras a ser 31123000003(fl.s.843 a 854).

O IRRF referente a tais receitas foi devidamente compensado.

Os valores foram apurados de acordo com os Comprovantes de Rendimentos Financeiros Recebidos entregues pelos bancos (fl.s.809 a 831), cópias do Razão da conta 316010003-1 e 31123000003 - Rendimentos de Aplicações Financeiras (fl.s.499 a 805), Planilha de Receitas Financeiras Omitidas (fl.s.832 a 840), DIPJ(fl.s.147 a 307), DCTF(fl.s.856 a 897) e comprovantes de pagamentos de CSLL(fl.s.856 a 897)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art.195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225,226 e 227 do RIR/ 94;

Art.24 da Lei 9249/95;

Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99.

Na análise dessa acusação, inicialmente, há que se esclarecer que a contabilidade, sob o comando do antigo contador, apresentou diversas irregularidades contábeis, muitas delas relativas a anos anteriores a 1997, objeto de autuação anterior (processo nº 10120.003859198-08), cancelada em quase sua totalidade em virtude da constatação de erros contábeis. Também nesse caso, diversas irregularidades contábeis foram constatadas e foram identificadas após o encerramento da ação fiscal.

Assim, nesse primeiro item descrito pelos autuantes, identificado como omissão de receitas financeiras, pela não contabilização de rendimentos auferidos

em contas de aplicações financeiras nos Bancos Regional de Brasília S/A e Noroeste Santander S/A no período de janeiro de 1.998 a dezembro de 2.002, foram identificados diversos erros ou impropriedades contábeis. Alguns deles foram verificados pelos agentes do fisco, como a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras fora do regime de competência e objeto de autuação em item específico.

Além dos erros apontados pelo fisco de contabilização fora do período de competência, outros foram identificados pelo atual contador, mas por contabilização em conta genérica de juros, quando o plano prevê conta específica para rendimentos sobre aplicações financeiras, ou seja, a conta 31123.000003, conta essa examinada pelos auditores fiscais. Entretanto, os juros tidos como omitidos foram contabilizados no mesmo grupo de Receitas Financeiras (31123), mas na conta Juros Recebidos (31123.00001).

Para comprovar a contabilização dos rendimentos das aplicações financeiras, segue em anexo cópia das folhas do livro diário e razão da conta juros recebidos, onde se pode identificar o devido registro, em conta do mesmo grupo de receitas financeiras, mas de Juros Recebidos. Tais comprovantes vem confirmar que não houve omissão de receitas de aplicações financeiras, mas sim contabilização em conta diversa da examinada pelos auditores.

Pelo que foi contabilizado e devidamente comprovado, verificase que os registros contábeis foram efetuados com irregularidades, mas sem prejuízo para o fisco, pois trata-se de impropriedade contábil, mas somente frente ao plano de contas da empresa, que distingue os juros normais com os de aplicação financeira.

Portanto, não havendo omissão de receitas de aplicações financeiras, não houve redução na base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, pelo que requer a exclusão da tributação das correspondentes parcelas, levadas à tributação na ação fiscal que se contesta.

A infração numerada como 003, referente à postergação de receitas, mereceu dos autuantes o seguinte relato descritivo:

003 - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO (A PARTIR DO AC 97)- POSTERGAÇÃO DE RECEITAS POSTERGAÇÃO DE RECEITAS

Postergação de CSLL, tendo em vista que o contribuinte não escriturou no ano-base 2000 o valor referente à receita de aplicação financeira de R\$ 7.084.369,06, escriturada indevidamente no ano calendário 2001 (fls.809 a 831, 841 e 842) O contribuinte foi intimado a informar a qual período se referia os juros lançados nos períodos citados, em resposta a intimação apresentou a planilha anexada as fls.136 e 140 a 145. Foi elaborada Planilha de Apuração de CSLL demonstrando a apuração feita pelo contribuinte de acordo com a DIPJ e apuração de CSLL com os ajustes das receitas ou adições nos períodos competentes respectivos, conforme determina o PN COSIT 02/96 (fls.903). De acordo com a planilha elaborada após os ajustes, permaneceram diferenças de CSLL a pagar nos anos calendários de 1998, 1999 e 2000. Já com relação ao ano de 2001, ao se excluir a receita de R\$ 7.084.369,06 indevidamente escriturada, e ajustando-a para o ano 2000, constatamos que houve recolhimento a maior de CSLL no ano de 2001 no montante de R\$ 79.841,87, indicando com isso que ocorreu postergação no pagamento de CSLL. Foi calculada assim a receita de 2000 proporcional ao valor de R\$ 79.841,87 de CSLL, obtendo-se o montante de receita de R\$ 998.023,38 (calculada incluindo o adicional). Já o valor restante, 7.084.369,06 - 998.023,38 =

6.086.345,68, foi lançada como REDUÇÃO INDEVIDA DE LUCRO, haja vista que não houve a postergação de pagamento de tributo relativa a essa parte da receita.

Os valores foram apurados de acordo com os Comprovantes de Rendimentos Financeiros Recebidos entregues pelos bancos (fls.809 a 831), cópias do Razão da conta 31123000003 - Rendimentos de Aplicações Financeiras (fls.499 a 805); DIPJ (FLS. 147 A 307) E Planilha de Apuração CSLL (fls. 903).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, art. 19 da Lei nº 9.249/95, arts. 28, 43, 44, § 10, inciso II e 61, da Lei nº 9.430/96;

Art. 60 da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Antes da análise fática desta questão de postergação de pagamento de imposto, por inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, na forma do artigo 273 do RIR/99, temos que analisar a relevância da inexatidão, de modo a verificar se houve prejuízo para o fisco, seja como redução de imposto ou contribuição no período de competência da receita, seja na efetiva postergação de pagamento desses tributos.

O alcance da postergação tem relevância quando o imposto ou contribuição foi efetivamente pago em período ou períodos posteriores, observando, na forma do PN nº 02/96 que a receita adicionada indevidamente em um período traduziu-se em pagamento a maior ao ser a mesma excluída desse período e adicionada ao de competência. Neste último teremos, provavelmente, um imposto pago a menor.

Se desse ajuste o imposto resultante for o mesmo, ou seja, se o imposto pago a maior for do mesmo montante que o pago a menor em período anterior, neste caso somente se exige os juros moratórios. Havendo diferença de imposto, este será cobrado com os acréscimos legais.

No presente caso, houve uma exclusão da parcela de juros no montante de R\$ 7.084.369,06 no ano calendário de 2.001 que foi adicionado no ano de 2.000. Analisando-se isoladamente esta infração imputada, temos no ano de 2.000 um acréscimo de receita neste mesmo montante e a idêntica redução no ano de 2.001.

A base de cálculo da CSLL apurada em 2.001 foi da ordem de R\$ 3.695.515,17 (fls. 290) que, com a exclusão da parcela ali registrada indevidamente (R\$ 7.084.369,06) determinaria uma base negativa de R\$ 3.388.853,89 (a compensar). Com esse ajuste, a CSLL paga nesse ano seria totalmente indevida, ou seja, ficaria a contribuinte com direito a compensação da ordem de R\$ 332.596,17 (fls. 290).

Volvendo-se para o ano calendário de 2.000, ao adicionarmos a receita registrada indevidamente em 2.001, como se apurou base de cálculo positiva, essa receita de R\$ 7.084.369,06 geraria uma Contribuição Social no valor de R\$ 637.593,00, que mesmo com os adicionais, geraria uma postergação maior que a indicada nos autos e uma menor insuficiência na base de cálculo da contribuição.

Ainda, no aspecto concernente à postergação, a despeito da insuficiente descrição dos fatos, verifica-se que foram exigidos, isoladamente, juros de mora e multa de ofício.

Entretanto, essa multa não pode ser exigida, porquanto houve a denúncia espontânea com o pagamento dos tributos devidos, mesmo tendo sido efetuado em período posterior, porém, antes da ação fiscalizadora, diante da regra expressa do art. 138 do Código Tributário Nacional. A sua manutenção seria uma desconsideração ao voluntário saneamento da falta.

Tal fato se coaduna com a remansosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, que pode ser conferida pelo Acórdão nº 101-94.172:

"MULTA ISOLADA - Havendo pagamento espontâneo do débito tributário apurado por ocasião do balanço patrimonial e/ou compensação com tributos recolhidos indevidamente ou a maior, não há o que se falar em multa isola prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, diante da regra expressa do art. 138 Código Tributário Nacional."

Nessas considerações, requer-se a exclusão da multa de lançamento de ofício exigida isoladamente.

A acusação seguinte refere-se a redução indevida do lucro líquido e mereceu o seguinte texto:

005-REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LIQUIDO

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LIQUIDO POR REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO EM ANOS POSTERIORES

Inexatidão quanto ao período-base de escrituração de adição ao lucro resultou em redução indevida do lucro líquido(fl.s.450 e 468 a 498)

O contribuinte constituiu reserva de reavaliação de edifício e terreno em dez/1996 no valor de R\$ 4.344.882,03, embasado por laudo emitido por perito (fls.75 a 105). Não obstante o bem (edifício) ter sofrido depreciação, o contribuinte não realizou a reserva de reavaliação nos anos de 1997 e 1998 (fls.468 a 498). A empresa adicionou incorretamente o total da reserva ao lucro líquido na DIPJ do exercício 2001, ano base 2000, haja vista que houve efetivamente a transferência do bem apenas em 1999. Constatamos, portanto, que a realização da reserva de reavaliação foi adicionada em período posterior ao ano calendário competente. Foi elaborada Planilha de Apuração de CSLL demonstrando a apuração feita pelo contribuinte de acordo com a DIPJ e apuração de CSLL com os ajustes das receitas ou adições nos períodos competentes respectivos, conforme determina o PN COSIT 02/96(fl.s.903). De acordo com a planilha elaborada após os ajustes, permaneceram diferenças de CSLL a pagar nos anos calendários de 1998, 1999 e 2000. Portanto, em 2000, como após os ajustes não restou pagamento a maior de CSLL, mas sim diferença de tributo devido, concluímos que não houve postergação no pagamento de tributo:para 2000. Desta forma excluimos o montante de R\$ 4.344.882,03 do resultado de 2000 e lançamos parte desse valor em 1999 e 1998, como redução indevida do lucro.

O valor referente à realização da reserva de reavaliação de 1997 decorrente da depreciação do edifício, valor R\$ 45.000,00, já havia sido lançado anteriormente, por nós auditores, no auto de infração nº 10120.009714/2002-41.

No ano 1998, lançamos de ofício a realização da reserva de reavaliação no valor de R\$ 45.000,00(referente à depreciação, R\$ 3.750,00x12), no presente auto, bem como R\$ 4.254.882,03 no ano de 1999, referente a realização do restante da reserva pela transferência dos imóveis.

Os valores foram apurados de acordo com os Demonstrativos de Depreciação da empresa (fls.308 a 417), DIPJ (fls.147 a 307), Livro Razão(fl.s.468 a 498), LALUR(fl.s.467 a 498), e Planilha de Apuração de Contribuição Social (fls.903).

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 219 do RIR/94;

Art. 19 da Lei nº 9.249/95;

Art. 28 da Lei nº 9.430/96;

Art. 273 do RIR/99;

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Em relação a essa acusação, temos que esse valor indevidamente contabilizado em 2.000, adicionado em 1999, não resulta na postergação indicada pelo fisco, considerando que devem ser feitos os ajustes de forma global.

A próxima infração que se discute tem pertinência com despesas indedutíveis - juros sobre o capital próprio, que teve o seguinte dispositivo de descrição:

006 - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO DESPESAS INDEDUTIVEIS

O contribuinte em dez/1998, dez/1999, dez/2000 e dez/2001 deduziu despesa com juros sobre capital próprio nos valores de R\$ 8.072.329,94, R\$ 9.110.981,43, R\$ 7.115.156,98 e R\$ 5.283.780,51, respectivamente, conforme cópias livro Razão (fls.444 a 467). Constatamos que os valores deduzidos atenderam aos limites de dedução estabelecidos pela legislação tributária, entretanto, ao intimarmos a empresa a comprovar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte e indicar os beneficiários dos rendimentos, o contribuinte informou-nos que não havia encontrado o comprovante de recolhimento do imposto, bem como não havia a indicação dos beneficiários (fls.72 a 74 e 111 a 116). Constatamos através de pesquisa dos pagamentos do contribuinte nos sistema da SRF, não haver recolhimento de IRRF para este período referente aos juros lançados, além do que os valores provisionados do IRRF e dos juros sobre capital próprio jamais foram pagos, vem se acumulando a cada ano os lançamentos nessas contas, sem, no entanto, realizar os pagamentos dos juros sobre capital próprio ou do IRRF juros creditados ou pagos aos beneficiários, conforme cópias do livro Razão dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls.444 a 467). O procedimento adotado pelo contribuinte indica que o objetivo almejado não era o de pagar juros sobre o capital próprio aos sócios (como foi comprovado), mas tão somente usufruir da despesa para a redução do seu resultado contábil e conseqüentemente pagar menos tributos sobre o lucro.

Além do argumento utilizado anteriormente, já seria também suficiente para glosar tal despesa o fato do contribuinte não discriminar os sócios beneficiários dos juros quando intimado a fazê-lo, conforme determina art.90 da lei 9.249/95, abaixo transcrito:

"Art.9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, a juros pagas ou creditadas individualizadamente a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, taxa de juros de longo prazo-TJLP."

No ano de 2000 foi apurada despesa indedutível de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 7.115.156,98, mas foi lançada apenas parte desta despesa, R\$ 2.770.274,95, pois foi abatido o valor de R\$ 4.344.882,03 referente a adição incorreta ao lucro líquido de 2000 da reserva de reavaliação que competia ao ano de 1999, conforme planilha fls.903.

Com relação ao ano 2001 foi apurada despesa indedutível de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 5.283.780,51, mas foi lançada apenas parte desta despesa, R\$ 699.411,45, pois foi abatido o valor R\$ 4.584.369,06, referente a parte da receita de R\$ 7.084.369,06, indevidamente escriturada em 2001 que foi transferida para 2000, conforme planilha fls.903. A outra parcela (R\$ 2.500.000,00), dessa receita escriturada incorretamente foi excluída da infração de omissão de receitas.

(...)

Como ressaí desse texto descritivo da acusação, constataram os autuantes que "os valores deduzidos atenderam aos limites de dedução estabelecidos pela legislação tributária", entretanto, persistiram em efetuar a glosa dos valores excluídos frente aos argumentos de que não foram apresentados os recolhimentos do Imposto de Renda na Fonte, nem foram indicados os beneficiários.

Se os valores deduzidos estão previstos na legislação tributária e foram apropriados dentro dos limites estabelecidos em lei, a falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, na época devida, ensejaria apenas a autuação pela irregularidade de atraso no pagamento de tributos e não em glosa de despesa expressamente prevista na legislação. A falta de indicação dos beneficiários igualmente não ensejaria tal glosa, tratando-se apenas de uma irregularidade formal, mas incapaz de proporcionar a glosa, se fosse o caso.

Note-se que, quando da resposta às intimações, no sentido de que *"não foi encontrado o comprovante de recolhimento do IRPF referente a TJLP e que não houve a indicação dos beneficiários"* (fls. 74 e 113), tal afirmativa, relativa à indicação dos beneficiários, tem relação ou era pertinente aos comprovantes de recolhimento do imposto retido.

Mas, evidentemente, a contabilização do crédito dos juros sobre o capital próprio, que somente poderiam ser destinados aos sócios e proporcional à participação de cada um, foi devidamente realizada e descrita nos lançamentos contábeis, como não poderia deixar de ser. Em anexo os lançamentos que comprovam esses fatos, nas contas dos únicos sócios 21121.00002-9 (Geny Carneiro de Moraes) e 21121.0006-6 (Santa Mônica Part. e Serv. S/A), para o ano calendário de 1998 e nas contas 21127.000002 (Geny Carneiro de Moraes) e 21127.000008 (Santa Mônica Part. e Serv. S/A) para os anos de 1.999 a 2001.

Dessa forma, analisando-se juridicamente a autuação, não há como prevalecer uma glosa de juros sobre o capital próprio sob o fundamento de falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, pois tal fato ensejaria autuação específica. Portanto, requer-se que esta parcela de exigência seja excluída da tributação, uma vez que a dedutibilidade da mesma encontra-se em consonância com a legislação de regência.

A sétima infração indicada e agora atacada refere-se diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, sendo assim descrita:

007 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado em DIPJ a partir do ano de 1999 a 2002 não pago ou não declarado em DCTF(conforme fls.147 a 307 e 856 a 900)

No ano de 1998 na DCTF o contribuinte declarou compensação de imposto pago a maior de anos anteriores, sendo que não possuía tal crédito, conforme

intimação fls.136. No mesmo ano foi compensado RS 230.043,63 relativo a créditos judiciais do PIS relativo ao possesso nr. 9713036-0 que já foram objeto do auto de infração eletrônico lavrado nr. 0120100-2003-4998. Este ultimo valor compensado foi considerado nos cálculos do valor apurado, conforme planilha fls.903 e DCTFs, fls.856 a 900. Assim, foi lançado o valor de RS 105.195,47, obtido através dos valores de CSLL declarado em DCTF como saldos pago a maior em anos anteriores, Planilha fls.903.

No ano de 1999 o contribuinte apenas declarou RS 58.246,84 em DCTF, fls.856 a 903. Parte do valor declarado, RS 50.000,00, também se refere a compensação de PIS no possesso nº 9713036-0 que igualmente já foi objeto de auto de infração eletrônico lavrado nº 0120100-2003-4998. Este valor compensado foi considerado nos cálculos do valor apurado, conforme planilha, fls.903. Conforme a legislação vigente a partir do ano calendário 1999 a DIPJ tem efeito meramente informativo, não constituindo confissão de dívida do contribuinte. Assim, a diferença entre o valor de CSLL apurado na DIPJ/2000 e o valor declarado em DCTF foi lançado, R\$ 423.877,31.

No ano calendário de 2000 houve valor apurado em DIPJ/2001 superior ao declarado em DCTF no valor de R\$ 75.128,06. Parte deste valor refere-se a compensação de valor pago a maior de anos anteriores inexistente no valor de R\$ 63.942,97, conforme DCTF's fls.903, 147 a 307 e 856 a 900). A outra parte R\$ 11.185,09 foi de valor apurado na DIPJ e não constante em DCTF.

Em 2002 o contribuinte apenas declarou em DCTF o montante de R\$ 10.980,00, sendo que apurou no LALUR o valor de CSLL de R\$ 168.622,73, conforme PPlanilha, fls.903, DCTF(fl.856 a 900) e LALUR(fl.488 a 498).

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 19 da Lei nº 9.249/95;

Art. 28 da Lei nº 9.430/96;

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Essa pretensa irregularidade apresentada na peça de autuação ^L foi realizada de forma ligeira, sem verificar outros aspectos contábeis ou de recolhimentos, como as antecipações do ano de 2001 que não foram declaradas, mas efetivamente recolhidas, conforme comprovantes de recolhimentos (DARF'S) em anexo, bem como o anexo demonstrativo, extraído do livro Razão que indica recolhimentos maiores que o devido. As estimativas somaram R\$ 528.381,07 quando o efetivamente devido foi de R\$ 332.596,37, havendo um pagamento a maior de R\$ 195.784,70.

Esse pagamento efetuado a maior em 2001 foi objeto de compensação no ano seguinte, no valor de R\$ 168.622,73, que foi o efetivamente apurado na declaração de rendimentos anexada aos autos, havendo um valor de R\$ 27.161,97 a ser compensado em período seguinte. Dessa forma, ao criterioso exame, de pronto já se constata que a Contribuição apontada como devida em 2.002 foi regular e devidamente compensada.

Outras impropriedades estão sendo apuradas de forma a comprovar que não houve insuficiência de recolhimentos ou compensações indevidas, pelo que protesta por posterior aditamento.

A oitava infração apresentada foi descrita como:

008 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL sobre omissão de receita financeira em 2002 Omissão de Receitas Financeiras caracterizada pela não contabilização de rendimentos auferidos em contas de aplicações financeiras nos bancos BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, conta corrente-015600556-5, e NOROESTE SANTANDER S/A, contas-correntes 507004-37 e 507252-69, no período de 01/1998 a 12/2002(fl.s.809 a 831). A receita omitida em 2002 foi R\$ 411.234,6S, a CSLL apurada sobre infrações foi R\$ 37.011,12(fl.s.903).

Foi abatida do total da receita omitida de 1998 a parcela de R\$ 195.796,74 referente a receita escriturada em dez/1998(fl.s.903).

Também foi abatida do total da receita omitida de 2001 a parcela de R\$ 5.500.000,00, que se refere a exclusão de parte da receita de R\$ 7.084.369,06 escriturada indevidamente em 2001 e transferida para 2000(fl.s.903) .

A partir de agosto/1999 mudou o plano de contas da empresa, passando a conta de rendimentos de aplicações financeiras a ser 31123000003(fl.s.843 a 854).

Os valores foram apurados de acordo com os Comprovantes de Rendimentos Financeiros Recebidos entregues pelos bancos(fl.s.809 a 831), cópias do Razão da conta 316010003-1 e 31123000003-Rendimentos de aplicações Financeiras (fl.s.499 a 805), Planilha de Receitas Financeiras Omitidas(fl.s.832 a 840) e DIPJ(fl.s.147 a 307), DCTF(Fl.s. 856 a 897) e comprovantes de pagamentos de CSLL(fl.s. 856 a 897).

OBSERVACAO:OMISSÃO DE RECEITA LANÇADA EM SEPARADO EM 2002 POR PROBLEMAS OPERACIONAIS DO PROGRAMA UTILIZADADO PARA FAZER O LANÇAMENTO.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art.195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225,226 e 227 do RIR/94;

Art.24 da Lei 9549/95;

Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99.

Este item tem relação com o item 02, aplicando-se as mesmas razões de defesa. Observe-se que, neste caso, igualmente houve retenção de Imposto de Renda na Fonte no montante de R\$ 82.037,41.

O ultimo item autuado e objeto de contestação teve a seguinte descrição dos fatos:

009 - CSLL DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - CSLL

(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre valores declarados e os valores escriturados relativa a CSLL, resultante de insuficiência na determinação da base de cálculo apurado dezembro de

2000, por intermédio do batimento da apuração do lucro real transcrita no LALUR com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 2000.

O lançamento no valor de R\$ 7.809.742,22 foi obtido conforme demonstrado baixo:

VALOR ESCRITURADO LALUR	VALOR NA DIPJ	DIFERENÇA
R\$14.630.842,77	R\$ 6.821.100,55	R\$ 7.809.742,22

Os valores foram apurados através do Livro Diário (fls.417 a 443), Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.147 a 307) e LALUR (fls.468 a 498)

Fato Gerador	Ocorrência	Var.Tributável ou Contribuição	Multa(\$)
31/12/2000	12/2000	R\$ 7.809.742,22	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; 149 da Lei nº 5.172/66; art. 2º §§ da Lei nº 7.689/88

Art. 19 da Lei nº 9.249/95;

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96;

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

O levantamento fiscal foi feito de forma simplista, comparando a LALUR com a DIPJ, para concluir pela insuficiência de valores levados à tributação. Entretanto, nesse ano houve apropriação indevida de rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 7.084.369,00, como também da reserva de reavaliação no valor de R\$ 4.254.882,03, valores esses superiores ao importe da irregularidade constatada, o que, em princípio não indica diferenças de CSLL a ser exigida.

Nesse ponto, havendo tributação de omissões de rendimentos comprovadamente inexistentes, postergação no lançamento de rendimentos, também de aplicação financeira, e postergação na inclusão da realização da reserva de reavaliação, há que se refazer os devidos ajustes, após a análise das contestações às acusações de forma a identificar eventual insuficiência no pagamento da Contribuição Social nesses anos auditados.

À vista de tudo que foi exposto e comprovado, requer o exame de suas razões de defesa, de forma a cancelar as exigências e o devido arquivamento dos presentes autos.”

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO. Para se falar em tratamento de postergação, é necessário que tenha havido pagamento de imposto no exercício seguinte.

Lançamento Procedente em Parte

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes fundamentos que deram a sua decisão final:

Infração 1: Compensação Indevida da Base de Calculo Negativa de Períodos anteriores

Este item da autuação originou-se da redução de prejuízo no período anterior, por meio de auto de infração formalizado no processo nº 10120.009714/2002-41.

O fato de o auto de infração formalizado no processo supracitado encontrar-se no Conselho de Contribuinte, aguardando julgamento, não impede que a fiscalização continue seus trabalhos, efetuando os lançamentos que entende corretos. Ademais o citado processo já foi apreciado por esta Delegacia com voto favorável a sua manutenção.

Em vista disso, até mesmo por uma questão de coerência, o auto de infração não deve receber qualquer reparo no que diz respeito ao item em análise.

Infração 2: Omissão de Receita e

Infração 8: Falta de Recolhimento da CSLL

Quando a impugnante se defende da autuação relativa a ‘Omissão de Receitas’ diz que “Para comprovar a contabilização dos rendimentos das aplicações financeiras, segue em anexo cópia das folhas do livro diário e razão da conta juros recebidos, onde se pode identificar o devido registro, em conta do mesmo grupo de receitas financeiras, mais de juros recebidos. Tais comprovantes vêm confirmar que não houve omissão de receitas de aplicações financeiras ...” e quanto à ‘Falta de Recolhimento da CSLL’: “Este item tem relação com o item 02, aplicando-se as mesmas razões de defesa.”

Pois bem, compulsando-se os documentos juntados à impugnação verifica-se que não houve a anexação de qualquer documento comprobatório de suas alegações, não merecendo, portanto, prosperar as alegações da autuada.

Ademais, quanto à apresentação de provas cabe observar que precluiu, neste caso, o direito de oferecê-las, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 16 do PAF: (...)

Portanto, no processo administrativo-fiscal, descabe a juntada de provas em momento posterior à impugnação, exceto nas situações excepcionais descritas no citado § 4.º.

Infração 3: Postergação e

Infração 4: Redução Indevida do Lucro Líquido

A Impugnante havia declarado uma base de cálculo de R\$ 6.821.100,55 de imposto de renda em 2000. A Fiscalização apurou que a base de cálculo total devida no ano é de R\$ 26.604.427,43.

Pois bem, as autuações para o ano-calendário de 2000 foram assim lançadas:

Infração 1 – Compensação Indevida	0,00
Infração 2 – Omissão de Receitas	3.116.964,42
Infração 3 – Postergação	998.023,38
Infração 4 – Redução Indevida do Lucro	6.086.345,68
Infração 5 – Red Indev do Lucro – Reserva de reavaliação	0,00
Infração 6 – Despesas Indedutíveis	2.770.274,95
Infração 7 – Falta de Recolhimento	75.128,06
Infração 8 – Falta de Recolhimento	0,00
Infração 9 – Diferença escriturado e declarado/pago	7.809.742,22

Se subtrairmos do total da base de cálculo (26.604.427,43) as infrações no presente voto (infrações 1, 2, 5, 6, 7 e 9 = 13.696.981,59), com exceção das duas ora analisadas (infrações 3 e 4), teremos um saldo de 12.907.445,84. Subtraindo o valor já declarado pela autuada (6.821.100,55) teremos R\$ 6.011.217,23 a ser lançado.

Esse é o valor máximo de receitas que poderia ter sido postergado para 2001. O Parecer Normativo n. 2, de 28 de agosto de 1996, assim determina em seu item 5.3

5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

[...]

c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;

Pois bem, verificando a planilha de fls. 903, observo que a Impugnante apurou em sua DIPJ um total de R\$ 332.596,37 de contribuição devida em 2001, quando o valor apurado pela fiscalização foi de R\$ 448.757,38.

Assim sendo, não houve qualquer postergação de tributo de 2000 para 2001, tendo em vista que a contribuição paga pelo sujeito passivo era, inclusive, inferior ao que deveria ter sido apurado.

Por essa razão, deveria ter sido autuada somente redução indevida do lucro em 2000, tendo como base de cálculo R\$ 6.011.217,23, não sendo devido qualquer valor a título de postergação de receitas correspondente a esse ano-calendário.

Infração 5: Redução Indevida do Lucro Real por Realização de Reserva de Reavaliação em Exercício Posterior

Quanto a este item da autuação a Impugnante limita-se a alegar que o valor indevidamente contabilizado em 2000, adicionado em 1999, não resulta na postergação indicada pelo fisco, considerando que devem ser feitos os ajustes de forma global.

Pois bem, a reclamante não junta qualquer elemento que comprove sua alegação nem tão pouco demonstra qual foi o equívoco que entende haver ocorrido quando da autuação. Desta forma não há como aceitar as alegações da autuada.

Infração 6: Despesas Indedutíveis

Quanto a este item verifica-se que a autuada não observou o disposto no art. 9º e parágrafos da Lei nº 9.249, de 1996, e no art. 29 da IN SRF nº 11, de 1996, combinado com o art. 1º da IN SRF nº 41, de 1998, ou seja, o valor contabilizado não indica a titularidade do crédito, de forma individualizada.

A citada IN SRF nº 41, de 1998, esclarece que somente se considera crédito individualizado, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passível exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual.

Note-se que os autuantes têm razão quando afirmam que os registros contábeis dos juros somente se prestaram para gerar despesas para fiscalizada, pois não havendo identificação dos sócios favorecidos pelos créditos, não ocorreu, simultaneamente, o reconhecimento de renda pelos beneficiários dos rendimentos, com a correspondente tributação.

Os textos legais não comportam dúvida para sua compreensão: para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, observado o regime de competência, os valores pagos ou creditados (a título de despesas financeiras) devem ser escriturados em contrapartida de despesas financeiras, individualizadamente, e não registrados de forma sintética, como é o caso dos autos.

Portanto, está correto o procedimento fiscal que glosou a despesa registrada a título de distribuição de juros sobre o capital próprio.

Infração 7: Diferença entre Valores Escriturados e Declarados/Pagos.

Quanto à infração nº 7 a autuada alega que o valor lançado para o período de apuração 31/12/2002, além de haver sido compensado com valores recolhidos a maior em períodos anteriores, foi efetivamente declarado em sua DIPJ.

Pois bem, comparando-se os valores que a contribuinte declarou em sua DIPJ, fls 1005, com os apurados no auto de infração verifica-se que não há diferenças a tributar em lançamento de ofício, impondo-se simplesmente procedimento de cobrança, com posterior inscrição em Dívida Ativa da União, se for o caso.

Corroborar nosso entendimento o art. 5º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, onde se constata que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito que, não pago no prazo estabelecido pela legislação, acrescido de multa e juros de mora, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Já o art. 16 da Lei 9.779/1999 diz que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Por seu turno, o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 127/1998 especifica, "verbis":

"A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz."

Além disso, extrai-se a mesma certeza, ao se examinar a Instrução Normativa SRF nº 126/1998, especificamente os parágrafos 2º e 3º do art. 7º, "verbis":

"Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União". (grifei)

"Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998."

Destarte, é incabível a exigência da multa de ofício no lançamento referente ao período de apuração 31/12/2002, vez que os débitos estão declarados pelo contribuinte em suas DIPJ, sendo pertinente exigir-se a multa moratória.

Quanto aos demais valores lançados nesta infração a autuada não apresentou qualquer argumentação, devendo, portanto permanecer inalteradas.

Infração 9: Diferença entre os valores escriturados e declarado/pago

Quanto a este item da autuação a autuada limita-se a discordar do procedimento adotado pela fiscalização, sem, no entanto, demonstrar qualquer equívoco que possa haver ocorrido, devendo, portanto, o lançamento permanecer inalterado.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão de primeira instância administrativa em 09/01/2004, a recorrente apresentou recurso voluntário em 09/02/2004, em que, em essência, replica os mesmos argumentos da sua peça impugnatória, nos seguintes termos:

INFRAÇÃO Nº 01

a) que a base negativa de períodos anteriores, tida como compensada em autuação anterior, somente surtiria efeitos no mundo jurídico, no sentido de projetar reflexos em períodos futuros, quando houvesse trânsito em julgado das infrações descritas naqueles autos. Entretanto, o mesmo encontra-se com exigibilidade suspensa, porquanto com recurso junto ao Conselho de Contribuintes e, somente com a decisão definitiva é que poderia ensejar a manutenção dessa glosa e se, do deslinde da questão, fosse desfavorável a recorrente;

b) que, conforme a decisão no Acórdão n. 101-94.396, de 16/10/2003, foi anulada a decisão de primeiro grau, por não apreciar todos os argumentos de defesa. Assim, permanece ainda pendente de julgamento as matérias questionadas, que determinam a redução do prejuízo fiscal, objeto deste item;

INFRAÇÃO Nº 02

c) que os juros tidos como omitidos pela fiscalização, por não terem sido contabilizados na conta específica para rendimentos de aplicações financeiras (conta 31123.000003), na verdade, foram contabilizados em conta genérica do mesmo grupo de Receitas Financeiras (30012), mais especificamente na conta Juros Recebidos (31123.000001);

d) que, para comprovar a contabilização dos rendimentos das aplicações financeiras, segue em anexo cópia das folhas do livro Diário e Razão da conta Juros Recebidos, onde se pode identificar o registro devido. Tais comprovantes vêm confirmar que não houve omissão de receitas de aplicações financeiras, mas sim contabilização em conta diversa da examinada pelos auditores;

e) que a posição tomada pelos julgadores de primeiro grau, não só cerceou o sagrado direito de defesa, como demonstrou uma simplista e cômoda decisão, ao omitir-se em apreciar matéria fática;

f) que, para que não reste qualquer dúvida, a recorrente volta a anexar cópias do diário/razão, onde se comprova a efetiva contabilização dos juros;

INFRAÇÃO Nº 03

g) que a fiscalização procedeu a imputação dos valores tidos como postergados, no caso, houve uma exclusão da parcela de juros no montante de R\$ 7.084.369,06 no ano calendário de 2.001 que foi adicionado no ano de 2.000. Analisando-se isoladamente esta infração imputada, temos no ano de 2.000 um acréscimo de receita neste mesmo montante e a idêntica redução no ano de 2.001;

h) que a base de cálculo da CSLL apurada em 2.001 foi da ordem de R\$ 3.695.515,17 (fls. 290) que, com a exclusão da parcela ali registrada indevidamente (R\$ 7.084.369,06) determinaria uma base negativa de R\$ 3.388.853,89 (a compensar). Com esse ajuste, a CSLL paga nesse ano seria totalmente indevida, ou seja, ficaria a contribuinte com direito a compensação da ordem de R\$ 332.596,17 (fls. 290). Volvendo-se para o ano calendário de 2.000, ao adicionarmos a receita

registrada indevidamente em 2.001, como se apurou base de cálculo positiva, essa receita de R\$ 7.084.369,06 geraria uma Contribuição Social no valor de RS 637.593,00, que mesmo com os adicionais, geraria uma postergação maior que a indicada nos autos e uma menor insuficiência na base de cálculo da contribuição;

i) que também foram exigidos, isoladamente, juros de mora e multa de ofício. Entretanto, essa multa não pode ser exigida, porquanto houve a denúncia espontânea com o pagamento dos tributos devidos, mesmo tendo sido efetuado em período posterior, porém, antes da ação fiscalizadora, diante da regra expressa do art. 138 do Código Tributário Nacional;

INFRAÇÃO N° 05

j) Em relação a essa acusação, temos que esse valor indevidamente contabilizado em 2.000, adicionado em 1999, não resulta na postergação indicada pelo fisco, considerando que devem ser feitos os ajustes de forma global;

INFRAÇÃO N° 06

k) Como ressaí desse texto descritivo da acusação, constataram os autuantes que "os valores deduzidos atenderam aos limites de dedução estabelecidos pela legislação tributária", entretanto, persistiram em efetuar a glosa dos valores excluídos frente aos argumentos de que não foram apresentados os recolhimentos do Imposto de Renda na Fonte, nem foram indicados os beneficiários;

l) que, quando da resposta às intimações, no sentido de que "não foi encontrado o comprovante de recolhimento do IRPF referente a TJLP e que não houve a indicação dos beneficiários" (fls. 74 e 113), tal afirmativa, relativa à indicação dos beneficiários, tem relação ou era pertinente aos comprovantes de recolhimento do imposto retido;

m) que a contabilização do crédito dos juros sobre o capital próprio, que somente poderiam ser destinados aos sócios e proporcional à participação de cada um, foi devidamente realizada e descrita nos lançamentos contábeis, como não poderia deixar de ser. Em anexo os lançamentos que comprovam esses fatos, nas contas dos únicos sócios 21121.00002-9 (Geny Carneiro de Moraes) e 21121.0006-6 (Santa Mônica Part, e Serv. S/A), para o ano calendário de 1998 e nas contas 21127.000002 (Geny Carneiro de Moraes) e 21127.000008 (Santa Mônica Part, e Serv. S/A) para os anos de 1.999 a 2001;

INFRAÇÃO N° 07

n) que a fiscalização deixou de outros aspectos contábeis ou de recolhimentos, como as antecipações do ano de 2001 que não foram declaradas, mas efetivamente recolhidas, conforme comprovantes de recolhimentos (DARF'S) em anexo, bem como o anexo demonstrativo, extraído do livro Razão que indica recolhimentos maiores que o devido. As estimativas somaram RS 528.381,07 quando o efetivamente devido foi de RS 332.596,37, havendo um pagamento a maior de RS 195.784,70;

o) que o pagamento efetuado a maior em 2001 foi objeto de compensação no ano seguinte, no valor de R\$ 168.622,73, que foi o efetivamente apurado na declaração de rendimentos anexada aos autos, havendo um valor de R\$ 27.161,97 a ser compensado em período seguinte. Dessa forma, ao criterioso exame, de pronto já se constata que a Contribuição apontada como devida em 2.002 foi regular e devidamente compensada;

INFRAÇÃO N° 08

p) Este item tem relação com o item 02, aplicando-se as mesmas razões de defesa. Observe-se que, neste caso, igualmente houve retenção de Imposto de Renda na Fonte no montante de R\$ 82.037,41;

INFRAÇÃO Nº09

q) que o levantamento fiscal foi feito de forma simplista, comparando a LALUR com a DIPJ, para concluir pela insuficiência de valores levados à tributação. Entretanto, nesse ano houve apropriação indevida de rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 7.084.369,00, como também da reserva de reavaliação no valor de R\$ 4.254.882,03, valores esses superiores ao importe da irregularidade constatada, o que, em princípio não indica diferenças de CSLL a ser exigida;

r) que, havendo tributação de omissões de rendimentos comprovadamente inexistentes, postergação no lançamento de rendimentos, também de aplicação financeira, e postergação na inclusão da realização da reserva de reavaliação, há que se refazer os devidos ajustes, após a análise das contestações às acusações de forma a identificar eventual insuficiência no pagamento da Contribuição Social nesses anos auditados.

Juntamente com a peça recursal, a contribuinte anexa aos autos os documentos de fls. 1059/1276.

- Do pedido de diligência e seu retorno

Apreciado o recurso voluntário neste Carf, em sessão de 04/02/2009, o colegiado entendeu por bem converter o presente processo em diligência para verificar os registros contábeis inerentes a suas alegações de contabilização dos juros recebidos, que fora em conta contábil distintos dos apreciados pela autoridade fiscal autuante.

O termo de encerramento de diligência (e-fls. 1474/1476) concluiu que os os valores lançados como omissão de receitas financeiras constantes do demonstrativo encontram-se registrados parcialmente nas contas de juros recebidos 3.1.6.01.0001-8 e 3.1.1.2.3.0001, elaborando novo demonstrativo dos valores remanescentes de omissão de receitas financeiras. Ou seja, foi ao encontro, parcialmente, das alegações da recorrente.

Sobre o termo de encerramento de diligência, cientificada em 26/05/2010, a recorrente não apresentou nenhuma manifestação.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator *ad hoc*

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Dos pontos suscitados na peça recursal:

- da infração 001 - CSLL - compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores

Esta infração se originou da redução de prejuízo no período anterior, formalizado no processo administrativo nº 10120.009714/2002-41. Tal autuação fiscal reverteu valores da base negativa acumulada ao final do ano-calendário de 1997, e utilizada no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 309.890,64, que excederam o montante recalculado de base negativa de R\$ 1.969.994,31 (que foi confirmado), cujo total de ambos foi utilizado pela recorrente.

Alega a recorrente que a base negativa de períodos anteriores, tida como compensada em autuação anterior, somente surtiria efeitos quando houvesse o trânsito em julgado das infrações constantes nos autos do processo administrativo nº 10120.009714/2002-41.

A situação atual do processo administrativo nº 10120.009714/2002-41 é estar, desde 19/05/2008, em cobrança da dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, conforme pesquisa no sistema Comprot disponível na internet¹.

Tal processo teve decisão prolatada em sessão de julgamento em 08/08/2007, pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 101-96.264. O provimento do recurso voluntário do contribuinte foi parcial, *para cancelar da tributação as parcelas relacionadas com a realização da reserva de reavaliação e com a glosa de despesa de juros sobre o capital próprio, nos termos do relatório e voto.*

Não há nos autos do presente processo nenhuma cópia da autuação fiscal ocorrida no processo 10120.009714/2002-41. Contudo, com acesso às decisões de primeiro e segundo grau administrativo, principalmente no que tange ao seu relatório, pude observar o seguinte:

a) o processo continha as seguintes infrações de CSLL aplicadas do ano-calendário de 1997, 1998 e 1999: redução indevida do lucro líquido - despesas indedutíveis (montante de R\$ 5.154.942,11 - AC de 1997); realização de reserva de reavaliação não adicionada ao lucro líquido de 1997 (4.344.882,03 adicionadas pela recorrente em 1998, 1999 e 2000); diferenças de valores escriturados e o declarado/pago (R\$ 14.921.888,85 - AC de 1997).

b) o Carf ao apreciar o processo, em primeiro momento, converteu-o em diligência, para examinar a escrituração contábil e fiscal da recorrente e verificar se teria oferecido à tributação integralmente, no AC de 1999, a realização da reserva de reavaliação.

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html>

Após o retorno, na sua decisão do Carf aplicando o disposto no art. 219 do RIR/1994² e mais o Parecer Normativo nº 02, de 28/08/1996, entendeu que deveria ter sido dado o tratamento de postergação na CSLL, o que não foi feito pela autoridade fiscal autuante, dando provimento ao recorrente quanto a este item;

c) no que tange às despesas indedutíveis glosadas, no montante de R\$ 5.154.942,11, referente ao juros sobre capital próprio contabilizados que não tiveram retenção na fonte de IR (o que descumpriria requisito legal para tanto, de acordo com a autoridade fiscal autuante), a decisão do Carf foi no sentido de dar provimento ao recorrente, pois entendeu que não estava vigente na época tal obrigação, cancelando esta glosa;

d) no que tange aos valores constituídos da diferença apurada de CSLL apurada e o valor escriturado/pago apurado em dez/1997, através do batimento do livro diário, lalur e dipj, no montante de R\$ 14.921.888,85, a decisão do Carf foi no sentido manter a autuação fiscal.

Ou seja, no que tange ao processo administrativo nº 10120.009714/2002-41, do qual o presente, no que tange a esta primeira infração em análise é decorrente, foram canceladas as exigências especificadas nos item "b" e "c" acima.

São justamente as infrações que repercutiram na formação da base negativa da CSLL que motivaram a infração 01 do presente processo administrativo, como se depreende da descrição dos fatos da autoridade fiscal autuante:

O contribuinte teve o seu saldo de base negativa acumulada em dez/1997 reduzida para R\$ 1.969.994,31, devido a lançamento no auto de infração. - possesso nr. 10120.009714/2002-41. Essa base negativa foi toda compensada em 1998 com o valor apurado de lucro mais infrações. O montante compensado pelo contribuinte que excedeu o valor de RS 1.969.994,31 foi objeto de lançamento, perfazendo o montante de R\$ 309.890,64, conforme demonstrativo, fls.885, 901, 902 e 905.

Não se confirmando esta repercussão na alteração promovida de ofício através do processo administrativo nº 10120.009714/2002-41 na formação do saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 1997, descabe a manutenção do valor glosado do presente processo administrativo.

² SEÇÃO VIII

Inobservância do Regime de Competência

Art. 219. A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 193 (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-Lei nºs 1.598/77, art. 6º, 7º, e Lei nº 154/47, art. 1º).

Destarte, voto no sentido da DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto a infração 01 supramencionada.

- da infração 002 - CSLL - omissão de receitas financeiras

A autuação fiscal desta infração versa sobre a omissão de receitas financeiras, caracterizada pela não contabilização de rendimentos auferidos em aplicações de determinadas contas de aplicações especificadas nos autos, para os seguintes anos-calendários:

Ano-calendário	Valor autuado
1998	R\$6.822.654,41
1999	R\$ 9.788.531,65
2000	R\$ 3.116.964,45
2001	R\$ 591.266,52

Nas suas alegações da peça recursal, a recorrente informa que os juros tidos como omitidos pela autoridade fiscal autuante não foram contabilizados na conta contábil específica para rendimentos de aplicações financeiras (conta 31123.00003), e sim foram contabilizados em conta genérica do mesmo grupo de Receitas Financeiras (31123), mais especificamente na conta Juros Recebidos (31123.000001). Para tentar demonstrar, anexou cópia do livro diário e razão.

Com base em tal alegação, foi provocada uma diligência pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme já exposto no relatório que precede o presente voto.

O termo de encerramento de diligência (e-fls. 1474/1476) concluiu, após uma análise da contabilidade da recorrente, que os valores lançados como omissão de receitas financeiras constantes do demonstrativo encontram-se registrados parcialmente nas contas de juros recebidos 3.1.6.01.0001-8 e 3.1.1.2.3.0001, elaborando novo demonstrativo dos valores remanescentes de omissão de receitas financeiras. Ou seja, foi ao encontro, parcialmente, das alegações da recorrente.

Considerando o constante nos autos, alegações da recorrente e a instrução probatória, e a diligência provocada por esta instância anteriormente e, principalmente, respectiva resposta, entendo que os valores constantes no anexo ao termo de encerramento de diligência (e-fls. 1464/1471) são os valores corretos a serem considerados.

Para simplificar, os valores omitidos passam a serem os seguintes:

Ano-calendário	Valor autuado	Valor apurado diligência
1998	R\$ 6.822.654,41	R\$ 1.934.926,67
1999	R\$ 9.788.531,65	R\$ 2.212.321,59
2000	R\$ 3.116.964,45	R\$ 721.459,95
2001	R\$ 591.266,52	R\$ 81.894,30

TOTAL	R\$ 20.319.417,03	R\$ 4.950.602,51
-------	-------------------	------------------

Pelo todo acima exposto, voto por considera como omitidos os valores constantes no anexo ao termo de encerramento de diligência (e-fls. 1464/1471), dando PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário quanto à infração 2, reduzindo a CSLL autuada na proporção das receitas omitidas re-apuradas.

- da infração 003 - CSLL - inobservância do regime de escrituração - postergação de receitas; e

- da infração 004 - redução indevida do lucro líquido

A autuação fiscal destas infrações versa sobre a postergação de CSLL, tendo em vista que o contribuinte não escriturou no ano-base 2000 o valor referente à receita de aplicação financeira de R\$ 7.084.369,06, escriturada indevidamente no ano calendário 2001.

Nas suas alegações, a recorrente alega que não houve prejuízo ao fisco das ditas postergações, pois no seu entender, a contribuição social foi paga em períodos posteriores.

A autoridade fiscal autuante identificou que o recolhimento da CSLL a maior em 2001 por tal valor postergado foi de R\$ 79.841,87, e após os ajustes determinados no Parecer Normativo Cosit nº 02/1996, adicionou o montante de R\$ 6.086.345,68 ((7.084.369,06 - 998.023,38 (receita proporcional à CSLL recolhida no ano seguinte)). Deste remanejo temporal de oferecimento à tributação, houve o montante autuado de CSLL de R\$ 998.023,38 (infração 03) e R\$ 6.086.345,68 (infração 04).

O regramento do regime de competência está assim definido no art. 273 do RIR/1999:

Inobservância do Regime de Competência

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em

decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

A autoridade fiscal autuante seguiu o regramento acima, regrado no Parecer Normativo Cosit Nº 2, de 28 de agosto de 1996, que detém a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Postergação de pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas. Ajustes para determinação do saldo do imposto devido.

Verificando-se o teor do supracitado Parecer, a autoridade fiscal autuante o aplicou para imputar estas infrações 03 e 04.

A recorrente nas suas razões de defesa se baseia em ajustes ocorridos nas outras infrações, e uma análise global da autuação fiscal em análise, o que tem razão a ser considerado e o será necessariamente na análise global da presente autuação fiscal. Contudo, não rebate o método aplicado pela autoridade fiscal autuante, e nem demonstra que o cálculo estaria incorreto.

Destarte, não vendo reparos a serem feitos na autuação fiscal, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto a estas infrações.

- da infração 005 - CSLL - redução do lucro líquido por realização de reserva de reavaliação em anos posteriores

A presente infração versa sobre a falta de adição da parcela da realização da reserva de reavaliação de imóvel, nos anos calendário de 1998 e 1999, pela depreciação e alienação do bem. Informou a autoridade fiscal autuante que a recorrente havia realizado integralmente a reserva de reavaliação no ano-calendário de 2000, mas não haveria o efeito da postergação, pois neste ano a contribuição paga é inferior ao devido.

Alega a recorrente que este valor foi indevidamente contabilizado no ano-calendário de 2000, adicionado em 1999, não resultando na postergação indicada pelo fisco, considerando que devem ser feitos os ajustes de forma global.

A recorrente não traz qualquer elemento que comprove sua alegação, e nem tampouco demonstra qual eventual erro ocorrido na autuação fiscal, resumindo sua defesa numa frase.

Verificando a situação da autuação fiscal e os ajustes promovidos, dos quais a recorrente não contrapõe de maneira clara demonstrando qual o erro ocorrido, entendo correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal autuante, e não encontrando nenhum elemento que o descaracterizasse.

Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO quanto a este item.

- da infração 006 - CSLL - redução indevida do lucro líquido - despesas indedutíveis

A recorrente, nos anos-calendário de 1998 a 2001, deduziu despesas com juros sobre capital próprio, dentro dos limites previstos na legislação aplicável. Contudo, ao ser intimada a comprovar as retenções na fonte e indicar os beneficiários dos rendimentos, a recorrente informa que não localizou os comprovantes dos recolhimentos de IRRF, bem como não indicou os beneficiários. Assim, entendeu a autoridade fiscal autuante, após pesquisas pertinentes de não localizar nenhum pagamento de IRRF a respeito, o que houve foi a intenção de gerar despesas dedutíveis para reduzir o seu resultado contábil.

A recorrente alega que os valores deduzidos estão previstos na legislação tributária, e que a falta de recolhimento de IRRF apontada seria o caso de autuação, e não a glosa de despesas. A falta da indicação dos beneficiários não ensejaria tal glosa, tratando-se de uma irregularidade formal, contudo, estariam estes indicados nos lançamentos contábeis, os quais apresentou em sede de impugnação e recursal.

Aqui me valho dos elementos coletados no processo administrativo nº 10120.003829/2003-11, referente ao mesmo período, mas sendo exclusivamente do tributo IRPJ. Então, houve diligência para verificar as alegações da recorrente sobre os juros sobre capital próprio estarem indicados os respectivos beneficiários na contabilidade.

O relatório final da diligência confirmou as alegações da recorrente sobre esta matéria, nos seguintes termos: *em relação ao segundo item, verifiquei que os valores referentes a juros sobre o capital próprio foram creditados em contas representativas de direito dos sócios, conforme cópias dos livros Razão fls. 1162 e 1167.*

Desta sorte, restaram confirmados os beneficiários dos valores pagos de juros sobre o capital próprio, inexistindo óbice à sua dedutibilidade, já que a própria descrição da autuação fiscal que tais valores estão nos limites e previstos na legislação tributária.

Ademais, a falta de recolhimento do IRRF não se traduz em descaracterização da dedutibilidade deste valor, principalmente após a revogação do §9º do art. 9ª da Lei nº 9.249/1995, pela Lei nº 9.430/1996.

Destarte, DOU PROVIMENTO integral quanto a este item do recurso voluntário.

- da infração 007 - falta de recolhimento da CSLL - valor apurado em DIPJ e não declarado e nem pago

Versa a presente infração sobre valores apurados na DIPJ do ano-calendário de 1998 a 2002, que não foram nem declarados em DCTF e nem pagos.

Para tanto alega que foi uma autuação simplista, sem verificar os demais aspectos tributários inerentes. Nas suas palavras, tais valores teriam sido compensados com valores recolhidos a maior em períodos anteriores, e na autuação referente ao período de apuração de 2002, foi efetivamente declarado em DIPJ.

Tal situação, no que tange ao período de apuração de 2002, já tinha sido revista e analisada na decisão *a quo*, que levou em consideração as alegações a respeito da recorrente, exonerando tais valores. Então não há nada a apreciar a respeito.

Em relação aos demais períodos, não houve, tanto na peça impugnatória quanto na peça recursal elementos argumentativos ou, muito menos, qualquer demonstração ou argumentação pertinente, o que restar manter inalterado o autuado na parte remanescente deste item na decisão *a quo*.

Destarte, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto a este item.

- da infração 008 - falta de recolhimento da CSLL sobre a omissão de receita financeira em 2002

Esta infração versa sobre a falta de recolhimento da CSLL sobre omissão de receita financeira do ano-calendário de 2002. Refere-se a não contabilização de rendimentos auferidos em contas de aplicações financeiras dos mesmos bancos referentes à infração 02. O total autuado de receita financeira omitida foi de R\$ 411.234,65.

A recorrente apresentou para esta infração as mesmas razões de defesa da infração 02.

Tal período foi objeto da mesma diligência efetuada por este Carf anteriormente, e no retorno da diligência, conforme já analisado no item referente à infração 02, a receita financeira omitida confirmada para o ano-calendário de 2002 foi de R\$ 81.894,30.

Pelos mesmos motivos já expostos no voto anteriormente, quanto à infração 02, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, mantendo do total autuado, o montante de R\$ 81.894,30.

- da infração 009 - CSLL - diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago

Esta infração decorre de divergências constatadas entre os valores declarados pela recorrente e os valores escriturados, apurados em dezembro de 2000, por intermédio do batimento da apuração do lucro real transcrito no Lalur com a DIPJ entregue.

Alega a recorrente que tal autuação fiscal foi feita de forma simplista, alegando a apropriação indevida de alguns valores neste ano que seriam superiores aos valores da irregularidade constatada, o que não acarretaria diferenças de CSLL a ser exigida.

Contudo, a recorrente não trouxe nenhuma alegação demonstrada ou comprovada, o que incorre que fica impossível uma análise adequada do realmente deseja rebater quanto à aplicação desta infração.

Nas suas palavras, nesta infração *ha que se refazer os devidos ajustes, após a análise das contestações às acusações de forma a identificar eventual insuficiência no pagamento da Contribuição Social nesses anos auditados.*

Como já está sendo feito tais análises e ajustes nas respectivas infrações, caberia uma defesa apropriada quanto a esta infração específica, o que não ocorreu, não restando outra alternativa a este voto de manter esta infração.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto a este item.

Conclusão:

Nos termos do voto acima, VOTO por:

- NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto às infrações "3", "4", "5", "7" e "9";
- DAR PROVIMENTO TOTAL quanto às infrações "1" e "6"; e
- DAR PROVIMENTO PARCIAL quanto às infrações "2" e "8", mantendo do autuado, o montante de receitas omitidas de R\$ 5.361.837,16, conforme apurado no relatório da diligência especificado no voto.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges